



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de BURITI ALEGRE

Vara Cível

Rua Mato Grosso, Qd. 04, Lt. 01, SETOR CALADIA, BURITI ALEGRE-, 75660000, (64) 3444-2400

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL RURAL LUCIANO CÂNDIDO MENDES

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Através do presente EDITAL, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, n.º 5112684.88.2023.8.09.0019, requerida por **LUCIANO CANDIDO SOARES, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 49.706.847/0001-85**, aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a TERCEIROS INTERESSADOS, que foi dirigida a este Juízo, conforme síntese da PETIÇÃO INICIAL que ora transcrevo: **LUCIANO CANDIDO SOARES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 580.549.791-34, portador do RG nº 10993851 SSP/MT, com endereço na Rodovia GO 210 a Água Limpa a 9km a esquerda, no município de Buriti Alegre - GO (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores (**DOC. 02**), com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. **1. CONHECENDO O RECUPERANDO** - Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do "know how" no setor do agronegócio, o que se passa a expor (**DOC. 03**). Impõe a Lei nº 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial, que o empresário esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial. Neste sentido, impõe contextualizar que nem tudo caminhou bem durante a trajetória do produtor rural. O preço que se pagou para realizar a expansão dos negócios e acompanhar a evolução do mercado foi alto, bem como severamente impactado por acontecimentos alheios à vontade, conforme será demonstrado a seguir. O produtor rural Luciano Cândido Soares, natural de Alto Araguaia/MT, teve seu interesse despertado para as atividades agrárias aos 15 anos de idade, quando se matriculou no curso técnico da agropecuária no IFMT (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus São Vicente). Na época, trabalhava como vendedor na empresa TEC CONTROL, que comercializava fertilizantes. Quando se formou, decidiu desenvolver sua carreira na área da agricultura. (...) Atualmente, o produtor rural emprega 9 colaboradores diretos. Nos últimos anos, após inúmeros percalços e dificuldades, que serão narradas no capítulo seguinte, o produtor rural manteve-se resiliente e batalhador, sempre buscando honrar seus compromissos. Por meio de muito empenho, a produção do produtor rural cresceu de forma gradativa nos últimos anos, até que, em decorrência das alterações climáticas e outros acontecimentos alheios à sua vontade, as operações vêm sofrendo severos impactos negativos, culminando na situação de crise que será exposta a seguir. **2. DO HISTÓRICO DE CRISE – ARTIGO 51, INCISO I DA LEI Nº. 11.101/2005** - Para o cumprimento da exigência prevista na LRE, o produtor rural passa a expor de forma pormenorizada as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira experimentada. Pois bem. Devido ao cenário de crise que vem se arrastando ano após ano com o enfrentamento de enormes turbulências, resta ao produtor rural se socorrer ao instituto de recuperação judicial, para se manter vivo na atividade rural, possibilitando negociar suas dívidas de forma responsável e para que se tenha capacidade de pagamento para honrar os compromissos com parceiros e credores, superando a situação. Tendo em vista que esgotou todo seu recurso próprio nas áreas arrendadas para a preparação do solo para o plantio, não teve outra alternativa senão a recorrer na obtenção de crédito para custear a safra 18/19. (...) A expectativa de colheita da safra 2018/2019 era de 23.850 sacas de soja, porém, devido ao fenômeno El Niño, ocorrido em dezembro de 2018, houve uma seca de 60 dias entre os meses de dezembro e janeiro, culminando em um prejuízo de 14.800 sacas de soja. Somado a isso, houve um aumento nos custos da produção para a próxima safra, tais como diesel, fertilizante e adubos, tendo ainda que calcarizar e gradear as terras arrendadas. Em contrapartida, houve uma queda nos preços das sacas de soja. No ano de 2019, decidiu arrendar mais uma área de 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento,

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01

também localizada em Buriti Alegre/GO, que somado as outras duas áreas, resultou em uma plantação de 577 hectares. A safra 2019/2020 foi muito boa comparada as anteriores, colhendo 59 sacas por hectare, finalizando com um saldo positivo. (...)Todavia, devido a muita chuva nos meses de novembro e dezembro do ano de 2020, acarretou em atraso do plantio, finalizando apenas em 20/12/2020. Aliado a isso, a colheita se iniciou em fevereiro de 2021 com muita chuva, fazendo com que as vagens da soja se abrissem, acarretando em uma perda de aproximadamente 34 mil sacas de soja, de forma que, a quantidade colhida sequer cobria o custo operacional, quando a área plantada foi maior comparada aos anos anteriores. Como consequência dessa grande perda e não conseguindo entregar o total de sacas de soja firmados em contrato, a AGREX DO BRASIL aplicou a cláusula do *washout*, que é o pagamento de uma multa da diferença entre o preço de compra estipulada em contrato e do valor de venda comercializado na data da entrega. (...)Devido a todas essas adversidades sofridas na safra 20/21, bem como na primeira safrinha do corrente ano, o resultado financeiro por óbvio foi catastrófico, acumulando com os prejuízos dos anos anteriores e consequentemente aumentando ainda mais suas dívidas passadas. Assim, com muitas dificuldades financeiras para custear a próxima safra de soja 21/22, a empresa AGREX DO BRASIL, que lhe fornece insumos desde o ano de 2018, apresentou como solução para os problemas a empresa GIRA, uma startup do Banco Santander especializada em crédito rural, na qual disponibiliza 100% do recurso para custeio da lavoura, viabilizando ao Produtor Rural a compra de insumos à vista, em que o pagamento a GIRA dever-se-á realizado com a própria produção custeada. Logo, o produtor rural passou a ser 100% financiado pela GIRA, disponibilizando capital à vista diretamente a empresa AGREX DO BRASIL para esta continuar no fornecimento de insumos, fertilizantes e químicos, ocasionando em um aumento de suas dívidas cumuladas nas safras anteriores e somadas com a alta taxa de juros cobrada pela Startup. Todavia, o plantio da safra 21/22 novamente iniciou com atraso na janela devido ao excesso de chuvas, no dia 27/10/2021, tendo ainda problemas com o funcionamento do pulverizador, não conseguindo realizar no "timing" certo a aplicação dos pesticidas para controle de pragas e doenças, ocasionando no aumento do perrebejo e crescimento de ervas daninhas na soja gerando muito mato na colheita, prejudicando quase toda a plantação e por consequência danificou os grãos (ardido), sendo inclusive recusado o produto por "avaria de grão". (...)**3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL** - A Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos a fim de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor. A LFR se apresenta com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente os requerentes podem ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez. (...)Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, cancelaram a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independente da data de seu registro na junta, desde que a comprovação de sua atividade se dê por outros documentos, consoante o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005. Nesse sentido, a tese de que se exige o registro do produtor rural na Junta Comercial por 2 anos foi afastada (i) em entendimento pacificado pelo col. STJ5 e (ii) pela inclusão do §3º ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/056, com a superveniência da Lei nº. 14.112/20. (...) **4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS** - Diante do quadro relatado, verifica-se que os Requerentes necessitam do **amparo do Poder Judiciário**. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/2005 para tanto. (...)Dispõe o artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, descrição do grupo de fato e direito, relação de credores e empregados, certidões, relações de bens, extratos bancários etc. Os motivos da crise já foram expostos acima e nos documentos juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05. Antes de arrolar os documentos juntados, o Requerente declara e atesta, atendendo ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, que **exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos**, comprovando-se o período através dos documentos elencados nos §3º do referido dispositivo (**DOC. 06**) e, ainda, que **nunca teve sua quebra decretada, que não obteve anteriormente os favores da Recuperação Judicial** e nos mesmos termos **nunca foi condenado pela prática de crimes falimentares (DOC. 07)**. (...)Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Requerente foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial. (...) **5. DA NECESSIDADE DE**

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DO DEVEDOR – AGRICULTURA FAMILIAR – VIABILIDADE ECONÔMICA - O devedor, além de colaborar com a economia do Estado de Goiás e do nosso País, retira de sua atividade agrícola todo o seu sustento e de sua família, sendo ainda responsável por inúmeros empregos, diretos e indiretos, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a eventual paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos e famílias deixarão de ser alimentadas. A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota do devedor. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispondo que os empreendimentos viáveis, que passam por crises econômico-financeiras, devem ser, a todo custo, preservados de forma que não venham a prejudicar toda uma coletividade. No caso do devedor, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem exercendo suas atividades há mais de 06 anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Goiás, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola, razão pela qual ganhou a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Goiás. (...) **6. DA ANÁLISE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema de insolvência brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. No caso em tela, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial do requerente, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005). (...) **7.1. DO RISCO IMINENTE DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS ORIUNDAS DE OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO – PERIGO DE ESWAZIAMENTO PATRIMONIAL** - No caso dos autos, é de suma importância trazer ao conhecimento deste juízo o **risco iminente** de medidas expropriatórias, tendo em vista os compromissos com vencimentos previstos já para o mês de fevereiro de 2023. Posto isto, em vista de que o protocolo do pedido no qual o requerente busca a recuperação judicial instaura a competência do Juízo recuperacional, nasce a necessidade de uma medida judicial que visa garantir o resultado útil e profícuo do pedido principal, concernente a garantir equilíbrio processual e, por consequência, o desenvolvimento regular do pedido de processamento que se encontra na sua fase limiar. (...) **7. DAS MEDIDAS CONCRETAS PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR – PROTEÇÃO DE ATIVOS** - Antes de mais nada, insta salientar que o produtor rural tem na sua linha de produção: a soja, o milho e o sorgo. Todas essas commodities fazem parte da cadeia produtiva da atividade agrícola, sendo inclusive “*moeda de troca*” = “*dinheiro em grãos*”, de modo que, conforme salientado, há risco iminente da retirada desses ativos entre a data do pedido e o deferimento da recuperação judicial, que afetará estoque, finanças e as atividades do Requerente, complicando demasiadamente as operações e a própria viabilidade do pedido de recuperação judicial, antes mesmo de seu deferimento. O que se quer evitar, Excelência, é a destituição prematura dos ativos utilizados na atividade agrícola, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, visto se tratar de produtor rural, que depende exclusivamente da atividade agrícola familiar e por confiar no preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial. (...) **9. DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – RESPEITO À SINCRONIA PROCESSUAL** - Excelência, para que não pare qualquer sombra de dúvida, é primordial trazer o entendimento no tocante a natureza do crédito, que só pode ser decidida por meio de ação própria, denominada de impugnação de crédito (processo de conhecimento), onde o legislador estabeleceu o procedimento de verificação em relação a existência, valor e sua submissão, nos exatos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº. 11.101/2005. (...) A conta disso, a natureza dos créditos, ora relacionados na lista de credores, como as Cédulas de Produto Rural, somente pode ser discutida e processada mediante impugnação de crédito, pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de violação ao artigo 8º da Lei nº. 11.101/2005 e não pode ser dirimida sem que sejam observados os trâmites legais e o microsistema próprio da Lei de Recuperação e Falência, a fim de garantir o sincronismo judicial e a segurança jurídica do processo recuperacional. Dito isso, é importante trazer o entendimento no tocante a submissão da CPR e a contextualização no que tange a proteção de ativos pretendida. (...) **10. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – NATUREZA JURÍDICA – ANTINOMIA DAS NORMAS** - Excelência, malgrado a consideração acima, mostra-se necessário discutir, excepcionalmente, a submissão do crédito decorrentes das Cédulas de Produto Rural – CPR's. Neste palmilhar, não se pode perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) garantida por penhor rural é sujeito aos efeitos da recuperação (**DOC. 21**). Isto é, no que tange aos credores detentores de CPR garantidas por penhor rural, a única posição jurídica existente é que o crédito está sim sujeito ao concurso de credores, tendo em vista que a Cédula de Produto Rural detém, tão-somente, **direito real de garantia** (penhor), tratando-se de garantia real (classe II). (...) Afinal, na hipótese de se retirar do Requerente os grãos de soja,



milho e sorgo, que são, em exatidão, a sua renda, significa impedir o objetivo principal da recuperação, impedindo o processo de reestruturação e o cumprimento dos compromissos financeiros imediatos. Eis aqui a necessidade de trazer à lume a avocada aplicação da hermenêutica decorrente da aplicação do princípio da especialidade, em que, de fato, sujeita a CPR aos efeitos da Recuperação Judicial! (...) **11. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS ATIVOS – GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO** - Como é cediço, a tutela liminar tem o condão de evitar um “*risco ao resultado útil do processo*” (previsão do artigo 300 do CPC). Por isso é que a tutela cautelar é definida por José Frederico Marques¹⁶ como “*o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo.*” A principal finalidade da tutela cautelar é, portanto, a de garantia. Em outras palavras, a tutela cautelar tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento da recuperação judicial, caso Vossa Excelência não compreenda por, de plano, deferir o processamento, ante o manifesto preenchimento dos requisitos legais. (...) Corroborando ainda com a possibilidade e plausibilidade do pleito, é importante destacar que a sua concessão é plenamente reversível, atendendo ao comando contido no § 3º, do artigo 300, ou seja, caso o juízo, ao final, entenda que não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 51, necessários para se deferir o processamento desta Recuperação Judicial, o que admite-se *ad argumentandum tantum*, poderá a qualquer momento revogá-la ou requerer a sua emenda, sem qualquer dano à comunidade credora. **12. DO VALOR DA CAUSA** - Para atender ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC, o Requerente entende correto atribuir-se à causa o valor de **R\$12.338.080,94 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos)**. Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça de Goiás, para simulação de cálculo judicial (**DOC. 30**), chegou-se ao total de custas de distribuição que deveriam ser recolhidas considerando o valor da causa acima citado, cujo valor é de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**. (...) Assim, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de realizar o pagamento integral das custas iniciais, requer-se o pagamento das custas ao final do processo e, em caráter subsidiário, pleiteia-se o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos no momento de cada um dos pagamentos. Assim, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de realizar o pagamento integral das custas iniciais, requer-se o pagamento das custas ao final do processo e, em caráter subsidiário, pleiteia-se o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos no momento de cada um dos pagamentos. **13. DOS REQUERIMENTOS** - Diante de todo o exposto, requer: a) Liminarmente, caso este Douto Juízo repute necessária a realização da perícia prevista no artigo 51 e estando presentes a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo (*periculum in mora*)**, o devedor **REQUER**, a **concessão da Tutela de Urgência, a fim de que seja suspenso quaisquer atos expropriatórios em desfavor do Requerente, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediato cumprimentos nas ações existentes e nas que eventualmente sobrevierem**, em especial, o sobrestamento de qualquer ato que retire da posse e propriedade do devedor, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou no período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos (entre eles maquinários, insumos, grãos), os quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural do Requerente. b) Após, estando devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, **REQUER** o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do produtor rural **LUCIANO CANDIDO SOARES**, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei nº. 14.112/2020); **Deferido o processamento do pedido recuperacional, REQUER** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos do empresário requerente como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatário. **REQUER**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005. **REQUER**, ainda, seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, sendo que os comprovantes serão devidamente apresentados nos autos. **REQUER**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/GO 46.882, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade. **DECISÃO** Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **LUCIANO CÂNDIDO SOARES**,

produtor rural. Afirma o autor que é produtor rural e mudou-se para Buriti Alegre no ano de 2017, ocasião em que arrendou 147 hectares da Fazenda Vertente Grande e 303 hectares da Fazenda Capoeirão, nas quais, através de recursos próprios, realizou melhorias na terra para o plantio, realizando a sua primeira plantação de soja no mês de novembro daquele ano. Informa que no ano de 2018 inciou um vínculo contratual com a empresa AGREX DO BRASIL, a qual fornecia insumos/fertilizantes e demais produtos para custear a safra, sob pagamento de uma quantidade de soja, formalizada através de CPR. Narra que no ano seguinte realizou investimentos nos 303 hectares da Fazenda Capoeirão para torná-la produtiva, totalizado 450 hectares de soja plantados em novembro de 2019. Ressalta que no ano de 2019 resolveu arrendar mais uma área de 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento, também localizada nesta cidade, com uma plantação de 577 hectares, colhendo, durante a safra 2019/2020, 59 sacas por hectare. Diante da boa colheita do ano de 2019, o autor afirma que em 2020 resolveu arrendar mais 06 pequenas áreas rurais para expandir suas atividades, totalizando 990,16 hectares e que, em razão de alterações climáticas e outros acontecimentos alheios à sua vontade, as operações vêm sofrendo severos impactos negativos, culminando na situação de crise em que se encontra. Esclarece o autor que diante do cenário de crise, esgotaram todos os seus recursos nas áreas arrendadas para custeio do plantio da safra 2018/2019, ocasião em que buscou crédito para este fim, inicialmente com a AGREX DO BRASIL, a qual fornecia insumos/fertilizantes e demais produtos para custear a safra, sob pagamento de uma quantidade de soja, formalizada através de CPR. Diz que a expectativa de colheita da safra 2018/2019 era de 23.850 sacas de soja, porém, diante do fenômeno climático *El Niño*, em dezembro de 2018, ocasionando uma seca de 60 dias, entre os meses de dezembro e janeiro, acarretando um prejuízo de 14.800 sacas de soja, somado ao aumento de custos da produção e a queda nos preços das sacas de soja. Alterca que diante da quantidade de chuva nos meses de novembro e dezembro de 2020, ocorreu o atraso no plantio da safra, o qual foi finalizado apenas em 20/12/2020, com início da colheita em fevereiro de 2021, período acometido de intensa chuva, ocasionando a abertura das vagens da soja, com perda de aproximadamente 34 mil sacas de soja, sendo que os grãos colhidos sequer cobriria o custo operacional. Diante desses fatos, a AGREX DO BRASIL, credora do autor, aplicou a cláusula washout, ou seja, o pagamento de multa da diferença entre o preço de compra estipulada em contrato e o valor da venda comercializado na data da entrega e, ante a alta do preço da soja no ano de 2021, quase o dobro do valor inicial, fez com que aumentasse a sua dívida. Aduz que no ano de 2021 plantou a safrinha de milho e sorgo, respectivamente 274 hectares e 303 hectares, ocasião em que não houve chuva significativa durante o período, ocorrendo prejuízo na colheita, cuja previsão era de 80 sacas por hectare de milho e 60 sacas por hectare de sorgo, colhendo, respectivamente, 5,7 sacas e 8 sacas por hectare. Afirma que, com a finalidade de custear a safra 2021/2022, a AGREX teria apresentado ao autor uma solução financeira uma startup do Banco Santander, especialista em crédito rural (empresa GIRA), a qual disponibiliza 100% dos recursos para custeio da lavoura, na qual passou a ser financiado, disponibilizando capital à vista diretamente à AGREX, para continuar o fornecimento de insumos e fertilizantes químicos, entretanto, a safra 21/22 iniciou com atraso ante o excesso de chuvas, bem como, a existência de problemas com pulverizados, o que impediu a realização de aplicação de pesticidas para controle de pragas e doenças no momento correto, ocasionando o aumento de perreveje e crescimento de ervas daninhas na soja, prejudicando toda a plantação, danificando os grãos, os quais foram recusados por "avaria". Ressalta que a previsão da colheita era de 60 sacas por hectare, sendo colhidas apenas 35 sacas por hectare, sendo todo o valor repassado à GIRA, nos termos do contrato. Durante a safrinha 2022, afirma o autor, que plantou sorgo em 147 hectares na Fazenda Vertente Grande, 303 hectares na Fazenda Capoeirão e 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento, entretanto, ante a ausência de chuvas significativas para o período do plantio, acarretando mais um prejuízo na colheita, gerando, nesta safra, uma dívida de R\$ 1.4000.00,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Em razão da safra da soja 2022/2023, o autor manteve todos os arrendamentos e iniciou o plantio em 29/10/2022 em razão da demora na entrega de insumos pela AGREX DO BRASIL, bem como, por problemas no motor do trator e ante a falta de condições financeiras, deixou de realizar a manutenção no maquinário, comprometeu-se a entregar 34 mil sacas de soja como pagamento de custeio GIRA, já que teve que angariar um capital maior comparado ao ano passado, em decorrência da alta dos fertilizantes, em virtude da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, elevando os custos da produção em mais de 30%. Afirma que, em que pese as dívidas e juros alto, sempre buscou negociar e honrar os compromissos, entretanto, diante das perdas de safras e safrinhas, tornou se impagável a dívida, em razão dos juros praticados nos contratos de negociação, razão pela qual, pugna pelo deferimento da recuperação judicial para repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores. Narra a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor. Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para suspender atos expropriatórios em desfavor do requerente até a deliberação sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial. Pugna pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. No evento 04 foi indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprovado o recolhimento das custas parceladas (evento 06). No evento 08, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e nomeado perito para constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. O perito apresentou proposta de honorários (evento 12). O autor apresentou comprovante de recolhimento de parte dos honorários periciais (evento

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



14). A credora GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A solicitou habilitação nos autos, informando que a relação que possui com o autor é proveniente de contrato de barter “troca”, já que fornece os insumos e aguarda a respectiva produção e entrega dos produtos agrícolas. Afirmo que firmou com o autor 02 contratos de “barter” formalizados pela cédula de produto rural nº GIRA – GS – 071/2022, o qual comprometeu-se a entregar a quantidade de 3.203.640 kg de soja, em grãos, a granel, da safra 2022/2023, equivalentes a 53.394 sacas de 60 kg cada, com garantia de penhor agrícola. Aduz que tal contrato não se sujeita ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/94, assim, informa que o autor já iniciou a colheita da soja nas áreas indicadas na CPR, tendo sido os grãos enviados para local diverso do que foi contratado, ou seja, foram acondicionados para os armazéns 02 irmãos, localizado na cidade de Panamá/GO e Gaia Armazéns Gerais, situado em Goiatuba/GO, em nome de Diego Martins de Oliveira e Graziela Silva. Assim, requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência para que o autor abstenha-se de comercializar os grãos de soja provenientes de colheita nas áreas indicadas na CPR Nº GIRA – GS – 071/2022, que estejam em seu nome ou em nome de terceiros, permitindo à credora, inclusive imissão provisória da posse das lavouras, conforme autorizado na cláusula 9.1.1 da CPR (evento 15). O laudo pericial foi apresentado no evento 17. O autor compareceu aos autos (evento 18) manifestando pelo indeferimento do pedido apresentado no evento 15. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Em proêmio, homologo o laudo apresentado no evento 17 e determino a expedição de alvará/transferência ao perito nomeado sobre a integridade dos honorários. Verificada a ausência de saldo, intime-se o promovente para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito de tal quantia em conta judicial vinculada aos presentes autos. **Da Recuperação Judicial do Produtor Rural** O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”* Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços. Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como *“atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa”*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.) A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: *“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”* Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural. Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005. Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil. Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal: Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização. Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra: *“Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...) VI - “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;”* Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico. Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil. Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício: *“Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de*

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 -destaquei) "Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum". Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 – destaquei) O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira: "O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido." Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente" A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada. O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios. O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não diverge do entendimento acima: Enunciado 96 - A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial. Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. Pois bem. Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01 (arquivos 06, 07, 08, 09, 28, 29 e 30), verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005. Do mesmo modo, o autor apresentou a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (evento 01 – arquivos 10/12); b) demonstração de resultados acumulados (evento 01 – arquivos 13/14); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01 – arquivos 15/18); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01 – arquivos 19/23); e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01). Apresenta, ainda, o autor, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 – arquivo 23). Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 – arquivo 24). Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01 – arquivo 07); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 01 – arquivos 25 e 32); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01 – arquivos 25, 26 e 27); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01 – arquivo 28); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01 – arquivos 28/30), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01 – arquivo 31), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01 – arquivo 32), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005. O perito nomeado ressalta, em sua análise apresentada no evento 17 – arquivo 122, “(...) o atendimento pleno, cabal e integral, dos requisitos necessários para processamento da recuperação judicial (...)” eis que “(...) satisfeitos os requisitos para o processamento de recuperação judicial ao devedor (...)” - evento 17 – arquivo 125. E finaliza afirmando que “(...) as análises e considerações insertas no decorrer deste laudo de constatação, demonstram as reais condições de funcionamento do devedor e a regularidade documento, aptos a viabilizarem o deferimento do processamento de recuperação judicial (...)” (evento 17 – arquivo 162). Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelo requerente, bem como pelo laudo de constatação anexado ao evento 17, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo. – **Do pedido de antecipação de tutela de urgência formulado no evento 15.** A credora GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A solicitou habilitação nos autos, informando que a relação que possui com o autor é proveniente de contrato de barter “troca”, já que fornece os insumos e aguarda a respectiva produção e entrega dos produtos agrícolas. Afirma que firmou com o autor 02 contratos de “barter” formalizados pela cédula de produto rural nº GIRA – GS – 071/2022, o qual comprometeu-se a entregar a quantidade de 3.203.640 kg de soja, em grãos, a granel, da safra 2022/2023, equivalentes a 53.394 sacas de 60 kg cada, com garantia de penhor agrícola. Aduz que tal contrato se sujeita ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.929/94, assim, informa que o autor já iniciou a colheita da soja nas áreas indicadas na CPR, tendo sido os grãos enviados para local diverso do que foi contratado, ou seja, foram acondicionados para os armazéns 02 irmãos, localizado na cidade de Panamá/GO e Gaia Armazéns Gerais, situado em Goiatuba/GO, em nome de Diego Martins de Oliveira e Graziela Silva. Assim, requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência para que o autor abstenha-se de comercializar os grãos de soja provenientes de colheita nas áreas indicadas na CPR Nº GIRA – GS – 071/2022, que estejam em seu nome ou em nome de terceiros, permitindo à credora, inclusive imissão provisória da posse das lavouras, conforme autorizado na cláusula 9.1.1 da CPR (evento 15). O autor compareceu aos autos (evento 18) manifestando pelo indeferimento do pedido apresentado no evento 15. Nesse ponto, o pedido merece indeferimento, tendo em vista que nesta mesma decisão defere-se o pedido de processamento da recuperação judicial, que tem como consequência legal, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF; as execuções ajuizadas contra a devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, se houver, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Neste contexto, por outro lado, os efeitos da presente decisão que concede a Recuperação não retroagem com intuito de alcançar e desconstituir atos jurídicos perfeitos praticados por ordem judicial exarada nos autos nº 5173336.71, posto que perfectibilizado o respectivo ato jurídico. Ademais, a capitulação do crédito apresentado pelo postulante não será discutido neste momento processual, carecendo de rito próprio para apreciação. Assim, indefiro o pedido formulado no evento 15. Por outro lado, ciente de que até a presente data já foi autorizado o arresto determinado nos autos nº 5173336.71, bem como, diante da fungibilidade dos grãos e de seu caráter perecível e, ante o teor da decisão proferida nos autos 5014142-12.2023.8.13.0702 (execução de título extrajudicial que tem como exequente GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A – na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG), a qual determinou a venda dos grãos, pelo então exequente/credor, e o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo a serventia certificar a localização dos grãos que foram arrestados. Assim, após cumprido o mandado de arresto expedido naqueles autos (nº 5173336.71), determino, antes de qualquer procedimento, a avaliação dos grãos pelo perito ADRIANO LÚCIO FERREIRA DE ALMEIDA, que deverá ser intimado pelo email adrianobrad@yahoo.com.br - telefone (62) 99647-6581 (62) 9917-98329, para, no prazo de 48 horas indicar os honorários, os quais ficarão a cargo da postulante GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIOS S/A. **Ressalto que, ante a possibilidade de tumulto processual, a avaliação dos grãos, apresentação de honorários, e manifestação das partes, deverão ocorrer nos autos da carta precatória nº 5173336.71, cabendo a este feito, apenas e tão somente o depósito resultado da venda dos grãos.** Deverá a serventia certificar nos autos o envio e recebimento do e-mail, inclusive mediante ligação ao número acima indicado, acompanhando o prazo fielmente. Após, ouçam-se os litigantes, naqueles autos, em 24 horas, o qual deverá comprovar o recolhimento em conta judicial dos honorários do perito. Fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de avaliação, sobre o qual deverão as partes manifestar em 24 horas. **QUANTO A OUTROS MANDADOS DE ARRESTO QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS ATÉ A PRESENTE DATA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER DADO O CUMPRIMENTO, PORÉM, TAMBÉM COM AVALIAÇÃO POR ESTE JUÍZO, PARA QUE A VENDA E O DEPÓSITO DOS VALORES PERMANEÇAM NESTES AUTOS, ATÉ A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, A FIM DE QUE NEM CREDITORES E NEM DEVEDOR SEJAM PREJUDICADOS. NOVAS ORDENS CONSTRITIVAS QUE CHEGAREM PARA CUMPRIMENTO A PARTIR DE HOJE NÃO DEVERÃO SER CUMPRIDAS, DIANTE DA ORDEM DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS ATINENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM, OFICIE-SE AOS JUÍZOS QUE ORDENARAM**

Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01



Valor: R\$ 12.338.080,94
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
BURITI ALEGRE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 17/04/2023 11:46:01

MEDIDAS CONSTRITIVAS E QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDAS ATÉ A PRESENTE DATA PARA CIÊNCIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO. CIENTIFIQUE-SE IMEDIATAMENTE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA SOBRE ESSA ORDEM, PODENDO ELES CONTINUAREM APENAS NO CUMPRIMENTO DE ARRESTOS QUE A ELES JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS ATÉ A PRESENTE DATA. Finalmente, por todo o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de 49.706.847 LUCIANO CANDIDO SOARES, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 49.706.847/0001-85. Por via de consequência, consigna-se:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II). **b)** pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, se houver, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. Caberá ao Recuperando a comunicação da suspensão aos juízos competentes. **c)** com fundamento da tutela de urgência deferida (movimentação nº 08), rejeito o pedido formulado no evento 15 e determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade os bens do requerente e sejam essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou *leasing*, até a conclusão do *stay period*; **d)** o dever do requerente de: **d.1)** apresentar, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores; **d.2)** fazer constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial"; **d.3)** comunicar aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; **d.4)** facultar ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos. **d.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; **d.6)** providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento. **d.7)** Que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; **d.8)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; **d.9)** Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da empresa requerente; informações sobre a inexistência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; **d.10)** Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 10º dia útil de cada mês subsequente; Com fundamento nos artigos 53, *caput* e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as sociedades postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável Stenius Lacerda Bastos – CPF: 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. Fixo a remuneração da Administração Judicial em 2,0% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser



paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, **com início em 10 de maio de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes**; O recuperando deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei nº 11.101/2005); PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Buriti Alegre/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "em recuperação judicial" no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005). Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos. Que a escritania cumpra imediatamente todas as providências de seu encargo, acima elencadas. **Remetam cópia da presente decisão aos autos nº 5173336.71 para integral cumprimento naquele feito.** Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Buriti Alegre, data da assinatura eletrônica. Pedro Ricardo Morello Brendolan- Juiz de Direito **RELAÇÃO DE CREDORES: 1. Rural Brasil S/A – Quirografário – R\$ 366.419,00; 2. Banco Bradesco S/A – Quirografário – R\$ 185.025,76; 3. Agrex do Brasil Ltda – Garantia Real – R\$ 4.235.636,18; 4. Mhatrix Pesquisa Agrícola Ltda – Quirografário - R\$ 34.000,00; 5. Gira-Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A - Safrinha – Garantia Real – R\$ 1.430.000,00; 6. Gira-Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A – Valor Custeio – Garantia Real – R\$ 1.100.000,00; 7. Gira-Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A – Garantia Real – R\$ 4.000.000,00; 8. Diego Martins Oliveira – Quirografário – R\$ 650.000,00; 9. Agripeças Máquinas Agrícolas – Quirografário – R\$ 330.000,00; 10. Eder de Souza Acácio – Trabalhista – R\$ 7.000,00 - Total Geral R\$ 12.338.080,94.** FICA, pelo presente, **PÚBLICO o DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOTIFICADOS TODOS OS CREDORES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, procederem a habilitação de créditos perante a Administração Judicial, bem como terão os mesmos o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. **E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS O PRESENTE EDITAL** será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

Buriti Alegre, 12 de abril de 2023.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Digitalmente

=> Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá adquirir o TOCKIN, com maiores informações junto ao Suporte da OAB/GO. Os documentos para audiência (procuração, carta de preposição, substabelecimento e atos constitutivos) deverão ser inseridos no processo exclusivamente em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos PDF, com no máximo 02 MB (dois megabyte) cada.

